

**PONTÍFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**

**PRO - REITORIA DE GRADUAÇÃO**

**ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO**

**COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**TRÁFICO DE PESSOAS: CONSEQUÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Orientanda: Mateus Correa Veloso

Orientadora: Profa. Ms. Miriam Moema de Castro Machado Roriz

**GOIÂNIA-GO**

**2024**

Mateus Correa Veloso

**TRÁFICO DE PESSOAS: CONSEQUÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo Científico presentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientadora: Profa. Ms. Miriam Moema de Castro Machado Roriz.

Goiânia-GO

2024

MATEUS CORREA VALOSO

**TRÁFICO DE PESSOAS: CONSEQUÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Data da defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador(a): : Profa. Ms. Miriam Moema de Castro Machado Roriz

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinador(a):

**RESUMO**

O presente trabalho analisa as consequências do tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na efetividade das normas existentes, nas lacunas legislativas e nos desafios institucionais enfrentados no combate a esse fenômeno. Inicialmente, discute-se o histórico do tráfico humano, suas modalidades e as causas estruturais que favorecem sua perpetuação, como a desigualdade social, a corrupção e a atuação de organizações criminosas. Em seguida, são examinadas as principais legislações brasileiras aplicáveis à repressão dessa prática, incluindo a Lei nº 13.344/2016, o artigo 149-A do Código Penal e normas complementares de proteção a grupos vulneráveis. Também é avaliada a adesão ao Protocolo de Palermo e a importância da cooperação internacional no enfrentamento ao tráfico transnacional. O trabalho enfatiza a necessidade de revisão legislativa, fortalecimento das políticas públicas, integração entre instituições e desestigmatização de atividades frequentemente exploradas, como a prostituição. Conclui-se que o combate ao tráfico de pessoas exige uma abordagem multidimensional, que vá além da repressão penal e promova a efetivação dos direitos fundamentais em contextos de vulnerabilidade.

**Palavras-chave:** tráfico de pessoas; direitos humanos; legislação brasileira.

### ****ABSTRACT****

*This study analyzes the consequences of human trafficking within the Brazilian legal framework, focusing on the effectiveness of existing norms, legislative gaps, and institutional challenges in addressing this crime. The research begins with a historical overview of human trafficking, its various forms, and the structural causes that enable its continuity, such as social inequality, corruption, and organized crime. Subsequently, it examines the main Brazilian laws aimed at repressing human trafficking, including Law No. 13.344/2016, Article 149-A of the Penal Code, and complementary norms protecting vulnerable groups. The paper also assesses Brazil's adherence to the Palermo Protocol and the role of international cooperation in confronting transnational trafficking. The study highlights the need for legislative reform, stronger public policies, institutional integration, and the destigmatization of activities commonly exploited by traffickers, such as prostitution. It concludes that combating human trafficking requires a multidimensional approach, going beyond criminal repression to ensure the effectiveness of fundamental rights in vulnerable contexts.*

***Keywords:*** *human trafficking; human rights; Brazilian legislation.*

**SUMÁRIO**

[**INTRODUÇÃO 7**](#_Toc196219453)

[**1. ASPECTO HISTÓRICO E CONCEITUAL 9**](#_Toc196219454)

[**1.1. BREVE HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS 9**](#_Toc196219455)

[**1.2. Definição de tráfico humano em espécies 10**](#_Toc196219456)

[**1.2.1. Tráfico para trabalho escravo 11**](#_Toc196219457)

[**1.2.2. Tráfico para exploração sexual 12**](#_Toc196219458)

[**1.2.3. Tráfico para remoção de órgãos 12**](#_Toc196219459)

[**2. CAUSAS ESTRUTURAIS 13**](#_Toc196219460)

[**2.1. Corrupção 13**](#_Toc196219461)

[**2.2. Organizações criminosas e demanda por exploração 16**](#_Toc196219462)

[**3. O TRÁFICO DE PESSOAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO 17**](#_Toc196219463)

[**3.1. O Artigo 149-A do Código Penal e a Lei nº 13.344/2016 17**](#_Toc196219464)

[**3.2. A Lei nº 12.978/2014 e a Proteção de Crianças e Adolescentes 18**](#_Toc196219465)

[**3.3. O Protocolo de Palermo e a Cooperação Internacional 19**](#_Toc196219466)

[**3.4. A Lei nº 13.260/2016 e a Repressão a Redes Organizadas 20**](#_Toc196219467)

[**4. MEDIDAS DE APRIMORAMENTO AO COMBATE DO TRÁFICO HUMANO 21**](#_Toc196219468)

[**4.1. Efetividade dos direitos fundamentais como garantia estrutural 21**](#_Toc196219469)

[**4.2. Amplitude das leis frente a descentralização da atividade 23**](#_Toc196219470)

[**4.3. Conscientização por desestigmatização das atividades exploradas pelo tráfico humano 24**](#_Toc196219471)

[**CONCLUSÃO 27**](#_Toc196219472)

[**REFERÊNCIAS 29**](#_Toc196219473)

# INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo examinar as consequências do tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro, propondo estratégias de aprimoramento da legislação vigente e da implementação de políticas públicas. Ao abordar as dimensões desse crime, o trabalho busca identificar lacunas na legislação, na proteção às vítimas e na prevenção, bem como sugerir melhorias nas articulações institucionais responsáveis pelo combate a essa prática.

O tráfico de pessoas configura-se como uma das mais graves violações dos direitos humanos, afetando vítimas em diversas formas de exploração, como a exploração sexual, o trabalho forçado e a remoção de órgãos. Globalmente, trata-se de um crime que demanda a atuação coordenada de diversas instituições, tanto do poder público quanto da sociedade civil e organismos internacionais, conforme prevê o Protocolo de Palermo, ao qual o Brasil aderiu em 2004. Apesar desse marco normativo internacional, o tráfico de pessoas, no contexto brasileiro, ainda enfrenta desafios de implementação e proteção às vítimas, especialmente pela falta de dados centralizados e pela insuficiência de políticas públicas articuladas.

O Brasil deu um passo importante em 2016 com a promulgação da Lei 13.344, que ampliou a definição de tráfico de pessoas para incluir, além da exploração sexual, o trabalho em condições análogas à escravidão e a remoção ilegal de órgãos. Esse avanço normativo reflete um esforço significativo para alinhar o país às diretrizes internacionais do Protocolo de Palermo. Contudo, as lacunas ainda presentes na aplicação da lei, especialmente no que tange à assistência jurídica, psicológica e social às vítimas, demonstram a necessidade urgente de aprimoramento.

Entre os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro está a ausência de um sistema unificado de coleta de dados, o que dificulta a mensuração precisa da extensão do tráfico humano no país. Dados fragmentados mostram que, entre 2010 e 2022, mais de 60 mil trabalhadores foram resgatados de condições análogas à escravidão, enquanto o tráfico internacional de mulheres para exploração sexual permanece elevado, com 96% das vítimas sendo do sexo feminino. Esses números, embora alarmantes, não capturam a totalidade do problema, o que torna a formulação de políticas mais eficazes uma tarefa ainda mais complexa.

Propostas legislativas, como o Projeto de Lei 1.668/2023, que visa o confisco de bens utilizados em crimes de tráfico de pessoas, apontam para a necessidade de endurecimento das penalidades e para uma maior eficiência na desarticulação das redes criminosas. Contudo, o sucesso dessas medidas depende de um esforço conjunto de todas as esferas do governo, da sociedade civil e de organismos internacionais para garantir a proteção às vítimas e a repressão ao crime.

Ao final, este estudo não apenas examina as consequências jurídicas do tráfico de pessoas, mas também ressalta a importância de aprimorar o sistema de combate e apoio às vítimas, propondo estratégias mais robustas para prevenir o crime e garantir o cumprimento efetivo da legislação.

# ASPECTO HISTÓRICO E CONCEITUAL

## BREVE HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS

Nos últimos anos, o tráfico de pessoas tem sido pauta dos mais variados níveis de debate entre a população brasileira. Além das constantes aparições de casos emblemáticos nas páginas policiais, este assunto também tornou-se trama de ficção, estando presente nas novelas, e discussão frequente nos ambientes políticos e jurídicos (Venson e Pedro, 2013).

Contudo, embora haja todo um sensacionalismo em cima desta pauta, o tráfico humano não se trata de um fenômeno recente. Pelo contrário, explica Gasda (2013), trata-se de uma prática enraizada na história da humanidade, podendo ser encontrada até mesma nas sagradas escrituras. A título de ilustração, descreve o autor:

O relato do patriarca Jacó oferece duas situações: a primeira descreve que suas duas esposas, Raquel e Léa, foram compradas de seu sogro Labão (cf. Gn 31,15). A segunda, mais conhecida, apresenta com riqueza de detalhes como José, seu filho mais novo, foi negociado por comerciantes madianitas por vinte ciclos após ter sido abandonado pelos irmãos numa cisterna vazia (cf. Gn 37,13-30).

Trata-se o tráfico humano, portanto, de um fenômeno histórico mundial, do qual no Brasil não seria diferente. Segundo Nunes (2021), o tráfico negreiro, que consistia em trazer pessoas da África para servir como escravos no Brasil, não era apenas uma prática obscura, mas uma atividade econômica bastante lucrativa.

Scheffer (2009) acrescenta que, mais que uma atividade econômica legalizada à época, o tráfico negreiro fora uma atividade institucionalizada. Muito além dos próprios traficantes, beneficiavam-se dessa atividade os banqueiros ingleses e a própria coroa portuguesa, tendo em vista que suas atividades econômicas dependiam do trabalho braçal direto e em massa.

Para Almeida e Croce (2016), o tráfico não apenas favorecia, mas sustentava tanto a coroa portuguesa quanto o império Brasileiro. Não à toa, segundo os autores, o fim da era do Brasil Imperial, ocorreu de forma quase imediata à abolição da escravatura.

Fato é que o império acabou, mas não pode se dizer o mesmo da escravidão, tampouco do tráfico humano no Brasil. Embora tal atividade seja considerada hoje repugnante, criminalizada pelo ART. 149-A[[1]](#footnote-1), do Código Penal, e combatida através de políticas públicas e leis como a de número 13.444/2016, existe ainda hoje no Brasil uma rede de tráfico interna em âmbito internacional (Silva, 2021).

Atualmente, diferente da forma coercitiva e discriminada em que ocorria nos sombrios períodos da escravidão, o tráfico humano muitas vezes ocorre por conta da manipulação de terceiros, sendo muitas das vezes direcionados para a exploração sexual ( Vieira e Charf, 2016). Em outras palavras, ocorre muitas das vezes através da persuasão pautada em oportunidades ilusórias, como explica Barbosa (BARBOSA, 2023, P.4):

Muitas pessoas acabam nessa situação, diante de promessas falsas de empregos longe de sua nação, com propostas de empregos como modelos, dançarinas, babás, garçonete e faxineiras, mas acabam obrigadas a prostituirem quando chegam no país para pagarem uma divida de custas da passagem e moradia, até mesmo aquelas pessoas que vão com consciência de estarem indo para prostituirem, acabam tendo ceifado o direito de liberdade, sofrendo ameaças e os mais variados tipos de violência (SCHILEPER; D’AVILA, 2019).

Contudo, Franco (2021) observa que, em matéria de tráfico humano na contemporaneidade, há uma ampla gama de modalidades, dentre elas, além dos já citados, o tráfico destinado à remoção de órgãos e à adoção ilegal. Desta forma, o tráfico humano tende a atingir todas as faixas etárias, etnias, classes sociais e sexo sem distinção, fazendo-se assim, um problema de toda uma sociedade.

Diante do exposto, percebe-se que o tráfico humano, embora tenha mudado de forma ao longo do tempo, permanece como uma prática enraizada e adaptada aos novos contextos sociais e econômicos. Essa continuidade ressalta a necessidade de compreender como o ordenamento jurídico brasileiro tem se posicionado frente a esse fenômeno, utilizando-se de legislações específicas e políticas públicas voltadas para sua repressão e prevenção.

## Definição de tráfico humano em espécies

Conforme exposto no tópico precedente, a prática do tráfico humano, outrora consolidada como uma atividade econômica amplamente aceita no contexto das relações entre as nações, passou a ser tipificada como crime no ordenamento jurídico contemporâneo, em consonância com a evolução dos direitos humanos e os tratados internacionais que visam à sua erradicação. Contudo, como observado por Franco (2021), foi na ilegalidade que tal prática ganhou a amplitude que hoje conhecemos, podendo ser ramificada em diversas espécies a serem analisadas a seguir.

### Tráfico para trabalho escravo

Tratando-se de trabalho escravo na atualidade, Santos (2018) entende importância da distinção prévia entre a escravidão clássica e a contemporânea. Segundo Mattos (2013), a principal diferença entre as duas modalidades de trabalho escravo reside no fato de que a atual “aperfeiçoou” a antiga, uma vez que a potencial vítima desse ato deixa de ser caracterizada apenas por um atributo – que antes fora a cor da pele -, ampliando a sujeição a qualquer que seja, segundo autor, “desqualificado social e culturalmente” (Mattos, 2013, p. 145).

Santos (2018), por sua vez, especifica:

Ainda, existem inúmeros benefícios: os escravos são mais produtivos, pois sempre esperam receber uma remuneração, são mais fartos, pela quantidade vasta de pessoas na condição de vulnerabilidade, geram menos gastos, pois tudo o que necessitam como mantimentos e instrumentos para o trabalho é cobrado pelo tomador de serviços.

Neste contexto, o autor sustenta que essa modalidade de tráfico somente se viabiliza em um contexto de acentuada desigualdade social. Nesse cenário, conforme expõe o autor, potenciais vítimas encontram-se em situação de vulnerabilidade, o que as leva a buscar incessantemente melhores condições socioeconômicas. Os traficantes, cientes dessa fragilidade, utilizam-se de promessas enganosas como meio de cooptação, tornando o recrutamento das vítimas praticamente inevitável.

Deste modo, constata Janini e Prudente (2022), que a perpetuação da prática de tráfico humano para fins de trabalho escravo, se dá sobretudo mediante falsas promessas direcionadas às pessoas que já se encontram em vulnerabilidade social, que, por sua vez, permanecem neste estado por falsas dívidas que adquirem no exercício do trabalho, seja na utilização dos instrumentos próprios para o trabalho, seja na habitação.

### Tráfico para exploração sexual

Vieira e Charf (2016) explica que, em matéria de tráfico humano para fins de exploração sexual, pode ocorrer de duas maneiras: involuntária ou inicialmente voluntária, tendo, todavia, sempre o envolvimento de manipulação de terceiros. Quanto ao modo involuntário, trata-se do caso em que a pessoa é inserida contra a sua vontade no mercado da prostituição; enquanto, no modo incialmente voluntário, a o desejo de inserção no mundo da prostituição, porém sem a possibilidade de saída.

De todo modo, constata-se que, nas duas modalidades, há a presença da exploração de terceiros. Ainda, segundo a cartilha de Política Nacional de Enfrentamento do Tráfico das Mulheres (2011), o perpetuamento desta atividade se dá sobretudo pelo trato escasso por parte da legislação com a prostituição. Em melhores termos, disciplina (2011, p. 28)

As maiores dificuldades em se enfrentar o tráfico de pessoas estão relacionadas com a dificuldade anterior de lidar com a prostituição. Os principais obstáculos são: os países encaram a prostituição de forma muito diversa, sendo crime em alguns e regulamentada como profissão em outros, dando espaço ao desconhecimento de direitos; tratamentos diferenciados e por vezes inadequados (no Brasil, como se viu, a prostituição não é crime, porém não está regulamentada); a legislação criminal brasileira continua a tipificar o Tráfico de pessoas atrelando à prostituição em contraste com a normativa internacional que se refere também à outras finalidades do tráfico de pessoas, ressaltando que o Protocolo Anti-Tráfico de Pessoas exclui do seu escopo de aplicação a situação de prostituição voluntária; o consentimento da vítima que já teve contato com o mercado do sexo é visto com muito preconceito e dificulta a correta identificação de possíveis casos de tráfico de pessoas.

Diante desse cenário, percebe-se que a ausência de uma regulamentação clara sobre a prostituição contribui para a perpetuação do tráfico humano, dificultando a identificação e o combate a essa prática. A falta de uniformidade nas abordagens legislativas no Brasil e a visão estigmatizada das vítimas impedem respostas eficazes ao problema.

### Tráfico para remoção de órgãos

O tráfico de órgãos constitui uma das mais graves violações aos direitos fundamentais, atentando contra a dignidade humana e colocando vidas em risco. Trata-se da remoção forçada ou fraudulenta de órgãos e tecidos de indivíduos vulneráveis para comercialização no mercado ilegal. Santos e Novais (2022) destacam que o direito à vida é inalienável, tornando essa prática ilegal e eticamente reprovável. Embora os transplantes sejam essenciais para salvar vidas, sua realização deve observar os parâmetros legais estabelecidos pela Lei Federal n.º 9.434/1997.

A escassez de órgãos para transplante no Brasil favorece a expansão do tráfico ilegal. Apesar do país dispor do maior sistema público de transplantes do mundo, a demanda supera a oferta de forma significativa (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2019). Fatores como a recusa familiar, o desconhecimento sobre a doação e falhas na notificação hospitalar agravam esse desequilíbrio (Dalbem; Caregnato, 2010). Esse cenário propicia a atuação de redes criminosas que exploram tanto a necessidade dos pacientes quanto a vulnerabilidade de grupos sociais em situação de risco.

Casos emblemáticos registrados na Argentina e na Índia evidenciam a brutalidade dessa prática, na qual vítimas são enganadas ou submetidas à remoção de órgãos sem consentimento (Berlinguer; Garrafa, 2001). No Brasil, investigações como a "Operação Bisturi" revelaram esquemas que envolvem intermediários e, em alguns casos, até o conhecimento de autoridades governamentais (CPI, 2004).

A impunidade e a deficiência na fiscalização intensificam o problema, permitindo a atuação de organizações criminosas com relativa liberdade. A corrupção no sistema de saúde e a falta de regulamentação eficaz representam entraves significativos ao combate desse crime (Santos; Novais, 2022).

# CAUSAS ESTRUTURAIS

As causas estruturais do tráfico de pessoas decorrem de um complexo conjunto de fatores sociais, econômicos e jurídicos que favorecem a perpetuação dessa prática ilícita. Este capítulo tem por objetivo examinar os principais elementos que contribuem para a vulnerabilidade das vítimas, analisando como a desigualdade social, a ausência de oportunidades e as lacunas normativas criam um ambiente propício para a exploração humana.

## Corrupção

Sob a ótica do Código Penal, o conceito de corrupção se ramifica em duas modalidades, podendo ser definida tanto de forma “passiva” quanto “ativa”, a depender da posição em que se encontra o autor do fato delituoso. A título de ilustração, a tabela abaixo demonstra o comparativo entre as modalidades:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Modalidade | Corrupção Ativa | Corrupção Passiva |
| Conceito (ação) | Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício (...). | Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem (...). |
| Fundamento (CP) | Art. 333 | Art. 317 |

Contudo, apesar da definição expressa, Massaú (2017) nos adverte que, em matéria de direito, não se pode reduzir elementos e conceitos a norma legal. A corrupção, neste caso, não foge da máxima, demandando definições mais condizentes à realidade observada nesta pesquisa. Em outras palavras, explica Massaú (2017, p. 45):

A lei é, seguramente, uma fase para a realização do Direito, não ultrapassando o significado de uma norma geral para uma variedade de casos possíveis; em comparação, o Direito decide uma situação real. (...) A lei não sofre variações em decorrência do concreto, sendo esta moderada essência anistórica ou sobreistórica.

Portanto, adentrando no campo do tráfico humano, faz-se necessário a busca de uma definição de corrupção que se integre a sua inter-relação com o tráfico humano. Nesse contexto, Arafa, Bittencourt e Reck (2022) conceituam a corrupção como um desvio de finalidade nas funções jurídicas e políticas de determinada instituição, resultando em impactos diretos ou indiretos sobre os direitos daqueles cuja proteção e garantia caberiam originalmente a esse órgão.

Deste modo, há de se ter uma ideia inicial da corrupção como uma das causas estruturais do tráfico humano. Para Gomes (2022), a corrupção dentro da esfera pública sempre acarretará em violação aos direitos humanos, seja ela de forma direta, quando há omissão por parte dos órgãos de proteção e consequente exposição de potenciais vítimas à vulnerabilidade, ou indireta, tendo em vista relação de causa e consequência entre a corrupção e a desigualdade, por sua vez acarretando na vulnerabilidade.

Ademais, observa o autor que, em termos de corrupção aplicado ao tráfico humano, a norma geral encontra lacunas quanto à punição daquele que pratica as ações mencionadas:

Observou-se, assim, que no cenário da persecução penal brasileira inexistem investigações de corrupção de agentes públicos relacionadas ao crime de tráfico de pessoas, indicando uma discrepância com a situação constatada em toda a América Latina. Tal discrepância pode estar associada à dissociação dos delitos, de modo a punir o agente público apenas pelos delitos laterais, como a corrupção, a extorsão ou a ameaça; ou pode estar ligada ao fato do delito de extorsão previsto no Código Penal exigir a indevida “vantagem econômica”, não considerando a exigência de vantagens sexuais como enquadramento no tipo penal; ou pela corrupção dos agentes investigativos que se omitem, dentre outras possibilidades. (GOMES, 2022, p. 8)

Cho (2015), por sua vez, define a corrupção como o abuso de poder que enfraquece as instituições. Em um primeiro momento, há, como já mencionado, a questão da vulnerabilidade, influenciada pela baixa renda e conflitos internos que, tendo por consequência a violação de direitos, expões potenciais vítimas às situações arriscadas.

Contudo, de acordo com autor, quando tal problemática é vista de um ponto de vista macrossistêmico, sobretudo no contexto de tráfico internacional, percebe-se que o enfraquecimento das instituições do país de origem impulsiona a migração insegura.

Neste cenário, destaca Vieira e Machado (2020), que, tratando-se de tráfico humano, a corrupção de um determinado local nem sempre tem relação direta com a sua renda bruta. Isto é, a exemplo do tráfico internacional, o índice de tráfico humano é incidente tanto em países desenvolvidos como em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento.

A título de ilustração, adentrando nessa modalidade de tráfico, é possível dividir na rota do tráfico humano entre os países de origem e o de destino. Nesses casos, os países de origem geralmente possuem maior índice de pobreza, sujeitando a população mais vulnerável a aceitar oportunidades em países com maior desenvolvimento, que costumam desempenhar os países destinatários do tráfico.

Assim, verifica-se que a corrupção se configura como fator determinante na dinâmica do tráfico de seres humanos, mesmo em países desenvolvidos que, apesar de disporem de maior aparato de controle e segurança, frequentemente ocupam a posição de destinos finais nessa prática ilícita.

## Organizações criminosas e demanda por exploração

Segundo Pires (2017), é sabido que o tráfico humano constitui uma das atividades mais lucrativas para organizações criminosas, sobretudo as de caráter transacional. Ao caso, a lucratividade da atividade mostra-se evidente da dada as destinações das vítimas, sendo designadas às explorações sobre a mão-de-obra e outros serviços, como o da prostituição.

Em detrimento do enfraquecimento das instituições e da falta de aparatos legais eficazes, as organizações criminosas têm evoluído constantemente na sofisticação de sua estruturação e operação, seja na cooptação, transporte e comercialização de vítimas. Tal fenômeno, portanto, configura-se ao mesmo tempo a causa e a consequência da lucratividade, fazendo com que atividade criminosa integre um sistema retroalimentado e um mercado próprio. (SILVA, 2017)

Deste modo, percebe-se, sob a ótica de Vieira e Charf (2016), à preferência desse tipo de organização pelas pessoas em situação de vulnerabilidade. Segundo os autores, muito além das falsas promessas de melhores condições de vida que se encontram cada vez mais irresistível à medida do hipossuficiência econômica das vítimas, a lucratividade também possui relação direta com a redução de capacidade de reação destas.

Outro fato contributivo para a blindagem de organizações criminosas neste meio se dá por meio de sua descentralização. Ao caso, em observância ao que aponta Silva (2021), que, no contexto de tráfico humano a terminologia mais adequada seria classifica-los como redes criminosas, dado seus mecanismos que transcendem um mero grupo, utilizando-se de redes de contatos, intermediários locais, a corrupção dentro dos agentes de fronteiras, além dos exploradores finais.

Trata-se, portanto, segundo o autor de um modelo operacional, que não só reforça o êxito de suas atividades como permite a manutenção das atividades tendo em vista sua dispersão e a consequente dificuldade de identificação dos principais responsáveis.

Ademais, no que concerne à descentralização, conforme constante no último Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Pessoas, destaca a contribuição das tecnologias, a exemplo das redes sociais e outras plataformas que vem se tornando cada vez mais indispensável nas operações de aliciamento e transporte de vítimas (BRASIL, 2024).

Quanto ao perfil dos membros de organizações criminosas voltadas ao tráfico humano, segundo os dados levantados, nota-se um crescente aumento de pessoas do sexo masculino, enquanto as vítimas constituem majoritariamente pessoas do sexo feminino. Segundo a análise presente:

Em relação às pessoas presas por tráfico de pessoas, os dados do DEPEN indicam a prevalência do gênero masculino, tanto no tráfico interno quanto no internacional. A quantidade de presos masculinos por tráfico interno em 2022 surpreende quando comparada à dos outros anos. Chama ainda mais a atenção ao se cruzar com a informação de que os presos indicados na tabela abaixo foram condenados apenas pela finalidade de exploração sexual (pois o registro é feito com base nos antigos Art. 231 e 231-A). Assim, esses números são um pequeno recorte sobre o gênero dos traficantes de pessoas, visto que se referem àqueles que chegaram a ser presos e, exclusivamente, pela finalidade de exploração sexual. Como visto ao longo deste relatório, o tráfico de pessoas é muito mais vasto em finalidades, além de se interconectarem com outros delitos como tráfico de drogas, corrupção e lavagem de dinheiro. (BRASIL, 2024, p. 62)

Deste modo, é reforçado o contexto de alinhamento entre a lucratividade do mercado de tráfico humano a despeito da ineficácia dos institutos legais que possibilitam a perpetuação das práticas deste crime. Neste contexto, torna-se necessária uma análise aos institutos legais do ordenamento jurídico voltado pra esta prática, fenômeno a ser observado na seção seguinte.

# O TRÁFICO DE PESSOAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil é estruturado a partir de um conjunto de normas que visa não apenas à repressão dessa prática, mas também à prevenção e proteção das vítimas. Este capítulo busca analisar as principais legislações aplicáveis ao tráfico humano, abordando suas especificidades, contribuições e desafios para implementação.

## O Artigo 149-A do Código Penal e a Lei nº 13.344/2016

A Lei nº 13.344/2016 representa um marco fundamental no combate ao tráfico de pessoas no Brasil. Essa norma introduziu o artigo 149-A no Código Penal, definindo o tráfico humano como o ato de "agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de exploração". A exploração, conforme descrita na lei, engloba práticas como exploração sexual, trabalho análogo ao escravo, remoção de órgãos, adoção ilegal e outras formas de subjugação.

Ao tipificar de maneira abrangente o tráfico humano, a legislação abrange tanto o tráfico interno, que ocorre dentro do território nacional, quanto o tráfico transnacional, que envolve a movimentação de vítimas para outros países. Além disso, a Lei nº 13.344/2016 prevê medidas específicas de assistência às vítimas, como o acolhimento em programas de proteção, atendimento psicológico e apoio na reinserção social, ressaltando o caráter humanitário do combate a esse crime.

No entanto, conforme apontado por Pontes (2020), a aplicação prática do artigo 149-A enfrenta desafios, sobretudo em regiões de fronteira, onde a fiscalização ainda é insuficiente para desarticular redes de tráfico humano. Além disso, a integração entre órgãos de segurança pública, justiça e assistência social necessita de maior efetividade para garantir o cumprimento das medidas previstas na legislação.

## A Lei nº 12.978/2014 e a Proteção de Crianças e Adolescentes

A Lei nº 12.978/2014, que alterou o Código Penal ao incluir o artigo 218-B, configura uma importante ferramenta no combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, associada ao tráfico de pessoas. Essa norma reforça a proteção de grupos vulneráveis, alinhando-se aos princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prioriza a defesa intransigente dos direitos de crianças e adolescentes como valores fundamentais da sociedade.

Especificamente, o artigo 218-B prevê penas severas para quem submeter crianças ou adolescentes à exploração sexual, inclusive em situações de tráfico humano. Além disso, a norma considera como agravante o fato de a vítima ser menor de 14 anos, de modo a assegurar uma punição mais rigorosa aos criminosos. Para Pires (2024), essa legislação trouxe avanços significativos na responsabilização dos agentes criminosos, ainda que sua aplicação plena enfrente obstáculos relacionados à fiscalização e à investigação de casos.

Contudo, especialistas como Costa (2023) e Melo (2018) destacam que, para além das penas previstas, é necessário fortalecer as ações preventivas voltadas ao tráfico humano envolvendo menores.

Ademais, a falta de campanhas educativas, a escassez de recursos direcionados à proteção de crianças em situação de vulnerabilidade e a ausência de programas de reintegração social das vítimas demonstram que a legislação, embora robusta em teoria, depende de uma efetivação mais ampla e integrada às políticas públicas de proteção e combate ao tráfico.

## O Protocolo de Palermo e a Cooperação Internacional

A adesão do Brasil ao Protocolo de Palermo, em 2004, marcou um importante avanço no enfrentamento ao tráfico de pessoas, inserindo o país em um contexto de cooperação internacional. Esse protocolo, que integra a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, estabelece diretrizes fundamentais para a prevenção, repressão e proteção às vítimas do tráfico humano, com ênfase no fortalecimento das ações conjuntas entre os países signatários.

O Protocolo de Palermo define o tráfico de pessoas de forma abrangente, englobando o recrutamento, transporte e acolhimento de pessoas para fins de exploração. Ele também enfatiza a necessidade de proteção às vítimas, sugerindo medidas como assistência jurídica e psicológica, além de apoio na reintegração às suas comunidades de origem. No entanto, como Scheffer (2009) observa, a implementação prática dessas diretrizes no Brasil enfrenta desafios relacionados à falta de integração entre os órgãos competentes.

Outro ponto relevante do protocolo é a cooperação internacional para a desarticulação de redes transnacionais de tráfico. No caso brasileiro, essa cooperação tem ocorrido principalmente em parceria com países da América Latina e Europa, regiões identificadas como os principais destinos das vítimas de tráfico humano oriundas do Brasil. Apesar disso, Pereira (2018) ressalta que a desarmonia legislativa entre as nações e a burocracia nas ações conjuntas comprometem a eficácia dessa colaboração.

Por fim, embora o Protocolo de Palermo tenha gerado avanços significativos no enfrentamento ao tráfico humano, sua eficácia plena depende da superação de desafios locais e internacionais. A capacitação de agentes públicos, o fortalecimento das políticas preventivas e a integração entre os países signatários são passos essenciais para a concretização das metas estabelecidas no documento.

## A Lei nº 13.260/2016 e a Repressão a Redes Organizadas

A Lei nº 13.260/2016, popularmente conhecida como Lei Antiterrorismo, tem sido ocasionalmente utilizada para reprimir o tráfico humano em casos que envolvem organizações criminosas complexas. Essa norma, embora originalmente destinada ao enfrentamento de atos terroristas, prevê penas rigorosas para atividades que ameacem a segurança nacional, incluindo práticas relacionadas ao tráfico de pessoas quando integradas a redes organizadas.

Conforme destacado por Alves e Abrão (2013), a aplicação da Lei Antiterrorismo no contexto do tráfico humano permite uma repressão mais contundente às organizações que atuam de forma articulada e violenta. Contudo, essa utilização requer uma interpretação cuidadosa para evitar distorções e garantir que as vítimas não sejam penalizadas ou criminalizadas.

Além disso, a aplicação dessa lei demanda uma estrutura eficiente de investigação e julgamento, especialmente considerando a complexidade das redes criminosas que atuam no tráfico humano. Segundo Nunes (2021), embora a legislação amplie as possibilidades de repressão, ainda há um longo caminho para que sua aplicação seja devidamente integrada ao arcabouço normativo existente, de modo a assegurar a proteção das vítimas e a responsabilização dos agentes criminosos.

Conclui-se, portanto que essa prática não apenas afeta diretamente as vítimas, privando-as de sua liberdade e dignidade, mas também fragiliza o tecido social, reforça desigualdades e desafia as estruturas de segurança pública e justiça.

# MEDIDAS DE APRIMORAMENTO AO COMBATE DO TRÁFICO HUMANO

## Efetividade dos direitos fundamentais como garantia estrutural

Como observado Vieira e Charf (2016) e exposto anteriormente, é sabido que o tráfico humano, embora tenha uma ampla gama de vítimas no que concerne a gênero, raça, região, idade e classe, entre outros aspectos específicos, possui um enfoque maior nas vítimas que se encontram em situação de vulnerabilidade, sobretudo a de caráter socioeconômico.

No contexto brasileiro, segundo Baez e Maisonnett (2015), o caráter econômico deve ser ainda mais intensificado quando o assunto é a análise das causas estruturais do tráfico humano, dada a grande desigualdade social pela qual o país é marcado. Segundo os autores, a desigualdade social não apenas diz respeito à disparidade de poder econômico entre as pessoas, mas também guarda consigo uma relação direta com a efetividade (ou fragilidade) de seus direitos fundamentais, bem como suas liberdades individuais.

Nessa mesma perspectiva, Simões (2021) corrobora ao destacar que os indivíduos oriundos de contextos sociais de maior vulnerabilidade tendem a ser mais suscetíveis à atuação de redes de aliciamento, sobretudo por estarem mais propensos à aceitação de propostas que prometem melhoria de vida, ainda que isso implique riscos.

Diante dessa perspectiva, concorda-se com Frinhani (2014, p. 109) ao afirmar que:

A análise do tráfico pelo enfoque econômico parece ser inevitável. Se por um lado as motivações e fragilidades das vítimas são apontadas como favorecedoras da exploração em razão das vulnerabilidades, não se pode olvidar que maiores do que as fragilidades das vítimas são a ambição de lucros de determinados grupos, que exploram a vida humana como mercadoria. Nessa busca pelo enriquecimento e pelo lucro, o que se observa é que o poder econômico atua dos dois lados: de um lado torna a vítima vulnerável e por isso suscetível à exploração; de outro, mobiliza um mercado que enriquece os aliciadores e exploradores que veem no tráfico de pessoas um ótimo negócio.

Tendo, portanto, a desigualdade social uma intrínseca relação com a fragilidade e vulnerabilidade dos direitos e das liberdades individuais, verifica-se a importância de uma abordagem do tráfico humano sob a ótica dos direitos humanos, tendo em vista que sua violação configura-se causa e consequência da origem e perpetuação dessa prática criminosa. Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU, 2014) destaca que a erradicação do tráfico humano depende de políticas públicas integradas que abordem não apenas a repressão ao crime, mas sobretudo a promoção dos direitos humanos e o fortalecimento da cidadania nos territórios vulneráveis.

Deste modo, em observância a legislação brasileira, Rostelato (2023) defende que, no âmbito do combate ao tráfico humano, é necessário em primeiro lugar uma revisão e aprimoramento das políticas que buscam a efetivação dos direitos humanos de cada cidadão, sobretudo no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, haja vista seu caráter atrelado em cada aspecto de sua vida em sociedade, que por sua vez se materializam nos direitos sociais discriminados pela Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ante o exposto, no que concerne à proteção dos direitos sociais no âmbito do combate ao tráfico humano, tais transcendem às meras medidas de segurança, havendo de se considerar da mesma forma a educação (incluindo o acesso a informação), a saúde, o trabalho e a moradia que, de acordo com Vieira e Charf (2016), se encontram como fatores determinantes na persuasão dos criminosos e na consideração das vítimas na busca de melhores condições.

Ademais, nas palavras de Rostelato (2023, p. 164):

O Estado brasileiro precisa atentar-se para o bem estar de seus jurisdicionados e adotar medidas eficazes que proporcionem condições de existência dignas nos lindes do País, visto que se o Brasil ofertar emprego, com salários condizentes a suprir as necessidades básicas de seus jurisdicionados, razão não se têm para aceitar-se propostas que aparentem vantagem econômica, para viver fora do País, ou seja, a ilusão de se obter um emprego com remuneração agradável, trabalhando nos países estrangeiros, perde a vez, de forma que o pior, que é a imposição de prostituição e/ou trabalho escravo destes, sequer teria chance de vi ocorrer, seria “cortar o mal pela raiz”, o combate à causa, ao fato social, em si.

Frinhani (2014), por sua vez, entende que o reforço de políticas que enfoquem de forma mais eficaz a dignidade de seus cidadãos transcendem o caráter protecionista das vítimas, contribuindo também para que o mercado do tráfico humano deixe de ser um negócio rentável e compensatório. Isso porque, observa a autora, o grande êxito no recrutamento de vítimas pelos criminosos, se dá, em essência, no oferecimento de condições pelas quais se alcançam uma vida digna, objeto que deveria ser oferecido pelo Estado que muitas vezes é omisso em relação às pessoas de baixa renda ou em situação de discriminação e preconceito, a exemplo das mulheres e travestis.

Neste âmbito, também cumpre salientar a necessidade de políticas específicas, que reflitam a posição de cada grupo social no ordenamento jurídico, considerando as peculiaridades de cada vulnerabilidade, e que essas não se limitem apenas a diretrizes e princípios, cabendo ao Estado o papel de implementação e execução (Villas Boas, 2022).

## Amplitude das leis frente a descentralização da atividade

Dentre as causas estruturais analisadas, observa-se a partir de Silva (2021) que os agentes praticantes deste delito transcendem um mero agrupamento de pessoas, constituindo uma rede ampla de criminosos contribuindo ao êxito da atividade desde o recrutamento, passando pelo transporte logístico, até a comercialização e exploração das vítimas. Isso ocorre porque, segundo o autor, muitas das vezes o tráfico humano constitui-se como uma atividade descentralizada, o que contribui para a versatilidade e perpetuação da lucratividade do mercado ilícito.

Ademais, Franco (2021) destaca as diversas modalidades pelas quais ramificam-se o tráfico humano, demandando-se por consequência leis que não necessariamente sejam mais rígidas, mas específicas e aplicáveis para cada subgênero e contribuição presente, dado que muitos dos agentes que praticam direta ou indiretamente gozam de impunidade frente a escassez das leis vigentes.

Neste sentido, tal perspectiva acerca da escassez normativa não se mostra apenas fruto de um pensamento crítico dos autores, mas também uma constatação do próprio Relatório Nacional do Tráfico de Pessoas (Brasil, 2024), reforçando a necessidade de uma edição das normas vigentes de modo a ampliar sua aplicabilidade.

Ainda segundo o relatório, se faz também necessário dispositivos que se atentem a evolução tecnológica desta prática no cenário pós-pandêmico, reforçando a fiscalização no âmbito digital e das redes sociais. Esta é uma das reflexões necessárias a continuidade no combate ao tráfico, conforme se expõe:

A mudança central do modus operandi no tráfico de pessoas refere-se ao uso de ferramentas tecnológicas, o que ampliou significativamente as possibilidades de aliciamento, controle e, inclusive, de “invenção” de novas formas de exploração. A apropriação de todo potencial dos recursos digitais por parte dos agentes de inteligência governamental e das autoridades responsáveis na repressão desse delito deve ser uma prioridade. (BRASIL, p. 63-64)

Outro ponto imprescindível a ser observado pelas normas deve ser, sem detrimento da pluralidade das ações, o seu enfoque específico em determinados grupos sociais como vítimas, a exemplo das mulheres e travestis, que muitas das vezes, quando não se encontram a margem da proteção legal no caso destas, são amparadas por leis que não alcançam a atividade do tráfico humano, como o daquelas.

Dessa forma, diante da complexidade estrutural e operacional do tráfico humano, marcada pela descentralização da atividade criminosa e sua constante adaptação tecnológica, torna-se evidente a insuficiência das normas vigentes para responder de maneira eficaz ao problema.

A incorporação de mecanismos voltados ao monitoramento digital, bem como a elaboração de dispositivos legais que considerem a vulnerabilidade de grupos historicamente marginalizados, configura-se como um caminho necessário para a construção de um arcabouço jurídico mais eficaz, justo e sensível às dinâmicas contemporâneas do tráfico de pessoas.

## Conscientização por desestigmatização das atividades exploradas pelo tráfico humano

Conforme dados levantados pela Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2022), adentrando dentre as modalidades do tráfico humano, verifica-se que o subgênero de exploração sexual se encontra como a finalidade mais visada desta prática.

Neste contexto, no âmbito do combate ao tráfico humano, é importante destacar a contribuição da estigmatização do mercado da prostituição às suas explorações ilícitas oriundas do tráfico de pessoas. Isto porque, de acordo com Caminhas (2020), a prostituição embora lícita não possui regulamentação própria como seria devida a qualquer outra atividade profissional, o que contribui não só para a falta de proteção daqueles que exercem este ofício, como também à dificuldade de identificação de vítimas inseridas neste meio.

Segundo a autora:

No interior da regulamentação são acionadas alegações tanto de direito ao trabalho sexual e à inclusão social quanto a benefícios trabalhistas e à implementação de políticas públicas. Na esfera da saúde existe um peso maior para ações de redistribuição, mas ainda assim a noção de qualidade de vida desponta como uma necessidade. Em relação à violência, prevê-se reduzir a vulnerabilidade e insegurança ao mesmo tempo em que luta-se contra a exploração econômica e ao tráfico de pessoas para exploração sexual. Já no eixo representação, voltado sobretudo para políticas de reconhecimento social, busca-se protagonismo e visibilidade da prostituta na esfera pública, elevação da autoestima e supressão da “putafobia”. (CAMINHAS, 2020, p. 7-8)

Deste modo, conforme explica Mahon (2021), ocorre a persistência da invisibilidade institucional das vítimas que limita sua proteção em vista do preconceito estrutural. Para o autor, o preconceito estrutural, por sua vez, direcionado aos profissionais do sexo constitui-se como óbice ao alcance não só da segurança, como também da saúde e assistência social, gerando um ciclo infinito de reprodução das práticas discriminatórias materializadas muitas das vezes na deslegitimação de denúncias feitas por quem as sofre.

Tal situação não se mostra uma mera prevenção de protocolo, mas uma situação recorrente, inclusive relatada no próprio *Relatório de avaliação de necessidades sobre o tráfico internacional de pessoas e crime correlatos*, como exposto:

Em muitos casos, os entrevistados atribuem essa dificuldade de oitiva da vítima à ausência de capacitação e sensibilidade dos agentes públicos. Um caso relatado por uma das entrevistadas ilustra essa afirmação. Segundo ela, uma mulher, suposta vítima de tráfico para exploração sexual, que havia comparecido à delegacia para buscar ajuda foi recebida pelo policial de plantão no corredor e “interrogada” na frente de todos que ali estavam. A entrevistada disse que foi evidente o constrangimento da vítima, que rapidamente deixou o local e nunca mais pôde ser contactada. (OIM, 2022, p. 149)

Nesse sentido, no âmbito do enfoque à sociedade civil, torna-se essencial a implementação de campanhas educativas voltadas à sociedade civil, com enfoque na desconstrução de estereótipos e no reconhecimento do trabalho sexual como uma atividade que, quando exercida de forma autônoma e consentida, não deve ser confundida com exploração.

Quanto os modos de atuação do Estado, cabe também ressaltar formação a capacitação continuada de agentes públicos, especialmente nas áreas da segurança, saúde e assistência social para que se garanta uma abordagem humanizada, qualificada e isenta de julgamentos morais contra as pessoas deste meio em situação de risco.

Por fim, cabe ressaltar o papel do Estado e da sociedade civil organizada na construção de políticas públicas que articulem os eixos da regulamentação, proteção social e reconhecimento da dignidade das pessoas em situação de prostituição. O enfrentamento ao tráfico humano demanda uma abordagem multifacetada, que vá além da repressão penal e inclua estratégias de prevenção sustentadas em educação, inclusão social e combate ao estigma.

Por fim, cumpre salientar a necessidade de atuação do papel do Estado na construção de políticas que disciplinem acerca da regulamentação, proteção e reconhecimento dos direitos fundamentais compreendidos na dignidade das pessoas em situação de prostituição. Isso haja vista a necessidade de uma abordagem multifacetada no combate do tráfico humano, que transcenda a mera repressão penal, em caráter reparador, e aborde estratégias de inclusão e garantia de suas liberdades individuais, em caráter preventivo. (Marques, 2024).

Portanto, a desestigmatização das atividades exploradas pelo tráfico humano, em especial a prostituição, revela-se como um componente indispensável para a formulação de respostas mais eficazes, equitativas e justas. Ao reconhecer a legitimidade do trabalho sexual e assegurar direitos às pessoas que o exercem, promove-se um ambiente menos propício à exploração e fortalece-se o combate ao tráfico de pessoas em sua raiz mais estrutural.

# CONCLUSÃO

O tráfico de pessoas configura-se como uma das mais perversas violações aos direitos humanos, persistindo de forma alarmante mesmo diante de avanços legislativos e da mobilização internacional. Este trabalho buscou evidenciar a complexidade do fenômeno no contexto brasileiro, demonstrando que sua prática se sustenta em fatores históricos, sociais, econômicos e estruturais, que se entrelaçam na manutenção de um sistema de exploração profundamente lucrativo e desumanizador.

A análise jurídica evidenciou que, embora o Brasil conte com dispositivos normativos relevantes, como o artigo 149-A do Código Penal e a Lei nº 13.344/2016, há notórias fragilidades na aplicação concreta dessas normas. A falta de articulação entre os órgãos de repressão e assistência, aliada à escassez de dados sistematizados, compromete a eficácia das ações governamentais e a efetiva proteção das vítimas. Soma-se a isso a necessidade de uma abordagem mais ampla, que considere os aspectos preventivos e estruturais do problema.

Ficou claro que as causas do tráfico de pessoas estão intimamente ligadas à desigualdade social, à corrupção institucional, à ausência de políticas públicas efetivas e ao enfraquecimento dos direitos fundamentais, sobretudo nos territórios mais vulneráveis. O tráfico não se limita à exploração sexual, mas abrange também o trabalho escravo, a remoção de órgãos e outras formas de subjugação, sendo todas elas facilitadas por redes criminosas organizadas e altamente adaptáveis.

Outro ponto crucial abordado foi a importância da desestigmatização das atividades que, por ausência de regulamentação, se tornam suscetíveis à exploração, como é o caso da prostituição. A invisibilidade institucional das vítimas, somada ao preconceito estrutural, dificulta a identificação dos casos e compromete as políticas de acolhimento e reintegração. Assim, torna-se imprescindível a criação de mecanismos de proteção que respeitem a autonomia das pessoas e promovam sua dignidade.

As soluções propostas exigem um esforço conjunto do Estado, da sociedade civil e da comunidade internacional. Medidas como o fortalecimento das políticas de educação e trabalho, a regulamentação de profissões marginalizadas, a capacitação dos agentes públicos e o investimento em tecnologias para prevenção e repressão do crime são indispensáveis para conter o avanço do tráfico humano no país. É preciso transformar o enfrentamento desse crime em uma prioridade transversal das políticas públicas brasileiras.

Portanto, conclui-se que o combate ao tráfico de pessoas não pode se restringir à esfera penal. Trata-se de um desafio multidimensional que demanda ações integradas, sensíveis às realidades sociais e comprometidas com a promoção da justiça social. Ao reafirmar o compromisso com os direitos humanos e com a dignidade da pessoa humana, o ordenamento jurídico brasileiro poderá avançar rumo à erradicação desse crime, cumprindo, de forma plena, os princípios constitucionais que sustentam um Estado Democrático de Direito.

# REFERÊNCIAS

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; MAISONNETT, Luiz Henrique. **OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E O TRÁFICO HUMANO: A DIMENSÃO GLOBALIZADA DO TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.** REVISTA DIREITO E JUSTIÇA: REFLEXÕES SOCIOJURÍDICAS, v. 15, n. 24, p. 163-180, 2015.

BARBOSA, BRUNO et al. **Tráfico humano para fins de exploraçaõ sexual: uma análise da ocorrência no brasil.** 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** **Código Penal.**

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Revoga dispositivos do Código Penal, relativos aos crimes contra os costumes.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 29 mar. 2005.

BRASIL**. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e dispõe sobre crimes contra a dignidade sexual.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 10 ago. 2009.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 7 out. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatório nacional sobre o tráfico de pessoas. Brasília, DF: MJSP, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf. Acesso em: 15 mar 2025.

CAMPOS, Lucas Höehr Chagas. **Combate ao tráfico humano para fins de trabalho análogo a escravidão.** 2024.

CAMINHAS, Lorena. **A regulamentação da prostituição é uma demanda por justiça?.** Revista brasileira de ciências sociais, v. 35, p. e3510310, 2020.

CHO, Seo-Young. **Evaluating Policies against Human Trafficking Worldwide: An Overview and Review of the 3P Index.** Journal of Human Trafficking, n. 1, p. 86-99. 2015.

DE ALENCAR MAHON, Larissa. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual na fronteira Brasil-Venezuela: desafios e formas de prevenção e combate ao ilícito. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 6, p. 245-265, 2021.

DE SOUZA ALMEIDA, Ian Coelho; CROCE, Marcus Antônio**. Abolição, encilhamento e mercado financeiro: uma análise da primeira crise financeira republicana.** Revista de Economia do Centro-oeste, 2016.

FRANCO, RAFAEL OLIVEIRA. **Cultura do tráfico Humano em suas diferentes modalidades no brasil.** 2021.

FRIEDE, Reis. **Ciência do Direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica.** 9ª Edição. São Paulo. Editora Manole, 2014.

FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias. **As representações sociais dos profissionais do direito sobre tráfico de pessoas.** 2014.

GASDA, Élio. **Tráfico de pessoas na sagrada escritura**. REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 21, p. 189-203, 2013.

JANINI, Tiago Cappi; PRUDENTE, Amanda Juncal**. A Multicausalidade Do Tráfico Humano Para O Trabalho Escravo: Correlação Entre Vulnerabilidade E O Capitalismo Do Desastre.** Duc In Altum-Cadernos de Direito, v. 14, n. 32, 2022.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças-Brasil.** Editora Saraiva. 2003.

MARQUES, Gabriel Manzano Dias. **PROSTITUIÇÃO E LIBERDADE: ANÁLISE A PARTIR DOS DIFERENTES FEMINISMOS**. In: Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra. 2024.

MATTOS, Hebe; ABREU, Martha. Lugares do tráfico, lugares de memória: Novos quilombos, patrimônio cultural e direito à reparação. **Diáspora negra e lugares de memória: A história oculta das propriedades voltadas para o tráfico clandestino de escravos no Brasil imperial**, p. 107-119, 2013.

MELO, Marcella Rezende Gomes de. **Tráfico humano para fins de exploração sexual: Consequência no ordenamento jurídico brasileiro.** 2018.

NUNES, Jéssica Yonara Peres. **Tráfico de pessoas.** 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Manual para o combate ao tráfico de pessoas.** Nova York: UNODC, 2014. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009\_UNODC\_TIP\_Manual\_PT\_-\_wide\_use.pdf

PONTES, Uli Melo. **Respostas ao tráfico humano para fins de exploração sexual em origem: a realidade brasileira.** 2020.

PEREIRA, Yasmim Barbosa. **Tráfico Humano: o tratamento dado pelo ordenamento jurídico.** 2018.

SANTOS, Raquel Henriques. **O crime de tráfico de pessoas para exploração sexual: o Ser Humano como meio de obtenção de lucros**. 2018. Dissertação de Mestrado. Universidade NOVA de Lisboa (Portugal).

SCHEFFER, Rafael da Cunha. RODRIGUES, Jaime. **De costa a costa: escravos, marinheiros e intermediários do tráfico negreiro de Angola ao Rio de Janeiro (1780-1860)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005 (420 p). **História Social**, v. 13, n. 17, p. 331-335, 2009.

SILVA, Higor Marques. **TRÁFICO HUMANO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.** 2021.

SILVA, Luísa Rasquinha da. **MERCADO NEGRO–A (IN) VISIBILIDADE DO TRÁFICO HUMANO E SUA CARACTERIZAÇÃO NOS ÂMBITOS INTERNO E INTERNACIONAL.** 2017

SIQUEIRA, Priscila; DA CONCEIÇÃO QUINTEIRO, Maria (Ed.). **Tráfico de pessoas: quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no Século XXI.** Editora Ideias & Letras, 2013.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. **Tráfico de pessoas: uma história do conceito.** Revista brasileira de história, v. 33, p. 61-83, 2013.

VIEIRA, Vera; CHARF, Clara**. A percepção da sociedade sobre o tráfico de mulheres.** São Paulo, 2016.

VILLAS BOAS, Izabela Zonato. **Análise da política nacional de combate ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual e a efetivação da cidadania.** 2022.

1. [↑](#footnote-ref-1)